

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 429/2010

Trata-se de PL que *“Autoriza o Executivo Municipal a transferir recursos ao Panathlon Club de Sorocaba para realização da 3ª. Festa das Nações Sorocaba, e dá outras providências”*, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, o qual solicita a V. Exa., na *mensagem* do projeto, se imprima o regime de *urgência na tramitação legislativa*, na forma da LOMS (fls. 02/04).

Instruem o projeto *cópias* dos seguintes documentos: *“Estatuto Social do PANATHLON CLUB DE SOROCABA”*, *“Ata da assembléia especial de fundação e eleição da primeira diretoria do Panathlon Club de Sorocaba”* e *“Publicação”* do extrato do estatuto da entidade (fls.05/19); *“Ata da Assembléia Geral de Eleição 2010/2011”* (fls.20/23); *“Estatuto do Panathlon Club de Sorocaba”*, pg.de 1 a 14, de 17 de novembro de 2003 (fls.24/39); *“Previsão despesas 2010”* (fls.40); *“II Feira Internacional de Artesanato-3ª.Festa das Nações-Sorocaba-15 a 24 de outubro/10”* (fls.41/47).

O Art. 1º da proposição refere *autorização* ao Executivo para concessão de *“recursos financeiros ao PANATHON CLUB DE SOROCABA até o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), para realização da 3ª. Festa das Nações Sorocaba”*, mediante *convênio* a ser celebrado com a *“Secretaria da Cultura e Lazer”*; o Art. 2º refere que a entidade beneficiária obriga-se à *“prestar contas”* ao Município sobre o emprego das verbas recebidas, de acordo com a legislação vigente; o Art. 3º caput refere *autorização* ao Executivo para *abertura de crédito adicional especial* no orçamento de 2010, para atendimento das despesas para a execução do convênio autorizado, *“até o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais)”*, na forma de rubrica orçamentária que especifica; o *Parágrafo único* autoriza o Executivo, para os efeitos do disposto no *caput*, a proceder às *alterações nas leis de orçamento*; o Art. 4º estatui que os recursos necessários à execução do disposto no art. 3º serão aqueles provenientes da *anulação da dotação orçamentária* que especifica; o Art. 5º enuncia cláusula de *vigência da Lei*, a partir de sua publicação.

Na mensagem, destaca o sr. Prefeito, conforme excerto seguinte: *”...Há três anos, o Panathlon vem realizando em Sorocaba, a Festa das Nações, cujo objetivo é aproximar o público da cultura e gastronomia dos países participantes, além de contribuir com as entidades assistenciais do Município...”*

A matéria concerne à *autorização* legislativa para *repasses de recursos públicos* em favor da *entidade privada de caráter cultural*, sem fins lucrativos,

declarada de utilidade pública pela Lei nº 5.287, de 29 de novembro de 1996, que, em contrapartida, deverá prestar contas sobre o “*emprego dos recursos recebidos, mediante relatório minucioso, acompanhado de documentos comprobatórios dos gastos efetuados*”, nos termos da legislação vigente, mediante *convênio* a ser celebrado com a Secretaria de Cultura e Lazer.

A proposição em tela é de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, notadamente a celebração de *convênios* pelo Município, com entidades públicas ou privadas, conforme estabelece o art. 61, inc. XIII, da LOMS.

De acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece a classificação da despesa orçamentária, nas categorias econômicas “*despesas correntes*” e “*despesas de capital*”: “Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como: I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (§ 3º, inciso I)”.

Sobre a necessidade de *lei específica* para o *repasse* de recursos públicos à entidade beneficiada, dispõe a Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências), no seu art. 26 “*caput*” que: “A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”.

Trata-se, portanto, de proposição que versa sobre autorização de subvenção social, dirigida a entidade cultural despojada de intuito lucrativo, nos moldes da legislação que rege a espécie, mediante *convênio*.

A deliberação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos srs. Vereadores à sessão (RIC, art. 162).

Sob o aspecto jurídico nada a opor.
É o parecer.
Sorocaba, 30 de setembro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica